LEI COMPLEMENTAR Nº 248 DE 04 DE JULHO DE 2024

Altera dispositivos da Lei Complementar municipal nº 063, de 11 de outubro de 2005, reorganizando o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Natal, dispondo sobre a transferência de beneficiários do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Natal, na proporção da Margem para Revisão de Segregação prevista no art. 62, §3º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º e 5º, ao Art. 109, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, os quais terão as seguintes redações:

"Art. 109.

§ 3º O Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIPRE é estruturado em regime de repartição simples, sendo constituído por um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, enquanto o Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE é estruturado em regime de formação de reservas matemáticas, mediante capitalização de receitas previdenciárias.

§ 4º O Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIPRE é destinado aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Natal, os quais tenham ingressado no serviço público até 30 de junho de 2002.

§ 5º O Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE é destinado aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Natal, os quais tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de julho de 2002. "

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º, ao Art. 113, da Lei Complementar municipal nº 063, de 11 de outubro de 2005, os quais terão as seguintes redações:

"Art. 113.

§ 1º Passarão a ser vinculados ao Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE, a partir da vigência desta lei, os segurados aposentados, nascidos até 30 de setembro de 1950, cujos benefícios de aposentadoria tenham se iniciado até 31 de dezembro de 2023, respeitada a margem para revisão de segregação de massas prevista no Art. 62, § 3º, da Portaria MTP nº. 1.467, de 02 de junho de 2022.

§ 2º Será publicada em ato normativo do Poder Executivo Municipal a relação dos beneficiários que serão transferidos do Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIPRE para o Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE, nos termos desta lei.

§ 3º As receitas do Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE, definidas no Art. 111 desta lei, também deverão atender às despesas relativas ao pagamento dos benefícios previdenciários de aposentadoria dos segurados aposentados, nascidos até 30 de setembro de 1950, os quais tenham benefícios de aposentadoria iniciados até 31 de dezembro de 2023. ”

Art. 3º Fica criada a Subseção IX, sob a denominação "*Do parcelamento ordinário das obrigações previdenciárias de natureza patronal*", no âmbito da Seção II, do CAPÍTULO III, do TÍTULO III, da Lei Complementar municipal nº 063, de 11 de outubro de 2005, conforme a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO IX

Do parcelamento ordinário das obrigações previdenciárias de natureza patronal"

Art. 4º Ficam criados os artigos 108–A, 108–B, 108–C, 108–D, 108–E e 108–F, no âmbito da nova Subseção IX - "*Do parcelamento ordinário das obrigações previdenciárias de natureza patronal*", da Seção II, do CAPÍTULO III, do TÍTULO III, da Lei Complementar municipal nº 063, de 11 de outubro de 2005, os quais terão a seguinte redação:

"Art. 108-A. As contribuições legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, relativas, exclusivamente, às obrigações previdenciárias de natureza patronal, devidos pelo Poder Executivo do Ente Municipal, incluídos os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, assim como aquelas devidas pelo Poder Legislativo do Ente Municipal, as quais não sejam não repassadas à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Natal até a data do seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento ordinário, para pagamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do Art. 14, da Portaria MTP nº. 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 1º O vencimento da primeira prestação do ajuste a que se refere o caput deste artigo ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento ordinário.

§ 2º É vedado o parcelamento ordinário, nos termos previstos no caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, ressalvada a hipótese de autorização de tal espécie de

parcelamento prevista em regramento constitucional superveniente, ou em norma geral de âmbito nacional.

§ 3º Os parcelamentos ordinários eventualmente firmados perante a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Natal, antes da entrada em vigor desta lei, ficam convalidados, desde que tratem, exclusivamente, de obrigações previdenciárias de natureza patronal e que respeitem, pelos menos, os regramentos de atualização dos débitos a serem parcelados e aqueles que tratam da mora decorrente da eventual inadimplência.

Art. 108-B. Para a apuração dos montantes devidos a serem parcelados nos termos previstos no Art. 108–A desta lei, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros simples, à razão de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de mora sobre os valores eventualmente devidos, à razão de 1% (um por cento) por cada mês de atraso, calculada pro-rata die, limitada ao montante máximo de 5% (cinco por cento), nos termos do Art. 102, § 6º, deste lei, devendo os referidos encargos serem apurados de forma acumulada desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento ordinário, respeitada, no mínimo, a meta utilizada na avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Natal, quando da celebração do acordo.

Art. 108-C. As prestações vincendas dos montantes devidos a serem parcelados nos termos previstos no Art. 108–A desta lei serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros simples, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês anterior ao de vencimento da referida prestação.

Art. 108-D. As prestações vencidas, dos acordos de parcelamento ordinário, previstos no Art. 108–A desta lei, serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros simples, à razão de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de mora sobre os valores eventualmente devidos, à razão de 2% (dois por cento), devendo os referidos serem calculados de forma acumulada desde a data do seu vencimento, até o mês anterior ao do efetivo pagamento da prestação inadimplida.

Art. 108-E. O parcelamento ordinário, previsto nos termos do Art. 108–A desta lei, deverão, obrigatoriamente, ter o seu pagamento vinculado ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como hipótese de garantia de adimplemento das prestações acordadas nos termos de acordo de parcelamento ordinário.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula expressa nos termos de acordo de parcelamento ordinário e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do respectivo termo de acordo.

Art. 108-F. O Poder Executivo adotará as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial dos eventuais parcelamentos ordinários previstos nos termos do Art. 108–A desta lei. ”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 04 de julho de 2024.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito